



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG**

**REF.:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 232/2023
PRC: 242/2023**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, no Pregão Presencial nº 120/2023, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

O Município de Sarzedo/MG, objetivando a “*Contratação de empresa para locação de equipamento ELETROCARDÍOGRAFO para realização de exames nas Unidades de Saúde, UPA 24hrs e Centro de Especialidades Médicas - CEM, conforme definido no Termo de Referência anexo neste edital.*”, fez publicar o Edital do Pregão Presencial nº 120/2023.

A sessão pública iniciou-se em 16 de agosto de 2023, sendo certo que a licitação foi devidamente processada, e, na mesma data, a empresa **TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** teve sua proposta declarada “**CLASSIFICADA**” como melhor lance, e “**HABILITADA - VENCEDORA DO CERTAME**”.



Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do Pregão Presencial nº 120/2023, eis que sua documentação se encontra em **desconformidade** com as especificações constante do edital, o que levará a sua inapelável **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**, consoante se verá linhas abaixo.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 13, subitem 13.1 que:

13. DOS RECURSOS

*13.1. Declarado o vencedor, nos termos do Artigo 4º, XVIII, Lei 10520/2002, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, que deverá ser encaminhada a Pregoeira, no Setor de Protocolo, Rua Eloy Candido de Melo, 477, Centro, Sarzedo ou pelo e-mail comprassaude@sarzedo.mg.gov.br, observado o horário comercial para recebimento, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.*

Uma vez que a data de abertura do certame foi realizada em 16 de agosto de 2023, e, na mesma data, a ora Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, verifica-se tempestiva a presente peça

II.2 – DO MÉRITO

DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesviável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A propósito, merece destaque a inoidável lição de Hely Lopes Meireles¹, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*A vinculação ao edital é **princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.* Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho²:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal.** Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO “A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”³

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

¹Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

²Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

³Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



Conforme pode ser verificado na imagem acima, a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa arrematante encontra-se com **data de emissão de 16 de setembro de 2021**, ou seja, datado a quase 2 (dois) anos atrás. Ora, senhor Pregoeiro, sendo o edital claro ao exigir tal documentação ativa na data da abertura da licitação, e, sendo tal documentação aceita como válida pelo Pregoeiro e equipe de apoio, perguntamos: **por que fora aceito como VÁLIDO a prova de cadastro VENCIDO há bem mais de 1 ano e meio?**

Como se pode verificar, o documento em questão encontra-se vencido, para fins desse certame, **desde o dezembro de 2021!** Mesmo assim, a empresa foi declarada vencedora, com base também neste documento, apresentado na fase de habilitação e conferido por vossa equipe de apoio.

Diante disso, senhor Pregoeiro, como teremos ciência e certeza, sem analisar o **CADASTRO VÁLIDO**, que a empresa se encontra regularmente inscrita? Como saberemos que está **PLENAMENTE APTA À EXECUTAR** com maestria o objeto licitado? **NAS CONDIÇÕES ATUAIS E COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, VENCIDA A MAIS DE UM ANO E MEIO, NÃO HÁ COMO SABER!**

Assim, resta-se claro que a empresa **RECORIDA JAMAIS** poderia ter sido consagrada vencedora do referido certame, visto que, conforme exposto acima, a mesma não se atentou as exigências do instrumento convocatório e **não apresentou documentos válidos que comprovem o cadastro junto ao CNPJ, conforme demonstrado acima.** Veja-se, portanto, que o não cumprimento das exigências editalícias pela empresa Recorrida deveria ter gerado a sua imediata desclassificação do certame.

Não há dúvidas de que a inobservância das regras contidas no edital por parte do licitante acarreta a sua inabilitação/desclassificação do certame, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

*Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, **sob pena de inabilitação do concorrente.** (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)*

***Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dítadas no edital"** (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).*



1. **Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.** Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. **Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é conseqüência que se amolda à realidade processual.** (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Ante o exposto, resta cristalino que os nossos Tribunais têm se manifestado no sentido diametralmente diverso ao do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, ou seja, no sentido de declarar a inabilitação/desclassificação de licitantes que não cumpram as regras constantes do edital.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ – ITEM 10.4.2 DO EDITAL

O edital, em seu item 10.4.2, exige o seguinte documento:

10.4.2. **Alvará Sanitário** expedido pela Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, em vigor na data de abertura deste certame.

Juntamente com sua documentação de habilitação, a empresa arrematante NÃO apresentou alvará sanitário, apresentando, em seu lugar uma suposta **Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Municipal**, conforme a seguir:

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Municipal

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023.

Razão Social: **TEM SOLUÇÕES & TECNOLOGIA LTDA.**
Endereço: AVE RAJA GARAGLIA, 2000 - SALA 323 PYMITO 3 BLOCO 2/ALPES
CNPJ: 09452421000128

Atividade(s) passível(eis) de licenciamento sanitário não exercida(s) no local:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO CNAE/CBO:
464403 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOMÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS
773002 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR
464501 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E LABORATORIAL

Atividade(s) não passível(eis) de licenciamento:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO CNAE/CBO:
461900 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NA ESPECIALIZAÇÃO
466901 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS
331900 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
433904 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
466999 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS
773310 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS
773899 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
951900 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS
421900 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
331203 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPEUTICOS, EXCETO EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde de Belo Horizonte declara que as(s) atividade(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica física supracitada estão(is) dispensada(s) de licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte conforme o artigo 19 da Lei Municipal 7031 de 12 de janeiro de 1996 e suas atualizações.

Notas:
1 - A Vigilância Sanitária poderá convocar o empreendedor ao licenciamento sanitário deste estabelecimento nos casos em que considerar necessário, conforme dispõe a legislação em vigor.
2 - Verifique se a atividade econômica dispensada do licenciamento sanitário municipal é passível de licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.



Ao analisarmos o cabeçalho da declaração, verificamos que esta foi concedida na data de **30 de janeiro de 2023**. E, ao procurar, no documento, sua data de validade, não a localizamos.

Assim, sendo o documento omisso em relação a sua data de validade, conforme já dito no tópico anterior, o edital dispõe que, **não havendo prazo de validade expresso no documento, será aceito como válidos, os documentos expedidos até 90 (noventa) dias anteriores a apresentação da proposta (item 10.7 do edita)**. Diante disso, sendo a abertura da proposta realizada em **16 de agosto de 2023**, é certo que, os documentos precisam necessariamente estar datados até o dia **08 de maio de 2023**.

Tendo em vista que a declaração possui data de 30 de janeiro de 2023, e deveria ser, no mínimo a data de 08 de maio de 2023, a declaração encontra-se vencida a mais de 03 (três) meses!!! Assim, o documento JAMAIS poderia ter sido considerado como válido, tendo em vista que não possui validade determinada nem mesmo pode ser aplicado ao caso, o disposto no item 10.7 do edital! Mesmo assim, diante da INVALIDADE do documento, o pregoeiro o aceitou como valido fosse.

Prosseguindo à análise do documento, conforme pode ser observado no corpo do documento, é disposto que ***“A Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte declara que a(s) atividade(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica/física supracitada está(ão) dispensada(s) de licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte conforme artigo 19 da Lei Municipal 7031 de 12 de janeiro de 1996.”***

Desse modo, vejamos o que dispõe o artigo 19 da Lei Municipal 7031, de Belo Horizonte:

Art.19 Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, e aqueles citados entre as alíneas "a" a "f" do inciso III do art. 18 somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo órgão gestor, que, após vistoria, emitirá o Alvará de Autorização Sanitária, considerando a classificação de risco da atividade econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.129/2018).

O artigo 18, por sua vez dispõe:



Art. 18 Constituem unidades, estabelecimentos e atividades de interesse da saúde:

I - os de produção, acondicionamento, comercialização, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição dos produtos relacionados no art. 14 desta Lei;

II - os estabelecimentos de assistência à saúde;

III - outras unidades e estabelecimentos de interesse da saúde:

a) de hospedagem;

b) de ensino;

c) de lazer e diversão;

d) de esteticismo e cosmética;

e) os serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres;

f) de lavanderia e conservadoria;

A princípio, é de se destacar que, em nenhum momento, o dispositivo da Lei Municipal, presente na declaração, bem como o dispositivo que esse faz menção, é dito que, a atividade exercida pela empresa arrematante é DISPENSADA de alvará sanitário. Assim, nos atentemos ao que dispõe a declaração de dispensa, na sua parte inferior, na nota 2, do rodapé:

Notas:

1 – A Vigilância Sanitária poderá convocar o empreendedor ao licenciamento sanitário deste estabelecimento nos casos em que considerar necessário, conforme dispõe a legislação em vigor.

2 – **Verifique se a atividade econômica dispensada do licenciamento sanitário municipal é passível de licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.**

A própria declaração dispõe que, **deve ser verificada se a atividade econômica dispensada do licenciamento municipal é passível de licenciamento estadual.** Apesar do disposto nessa nota, não se verificou, em nenhum momento, anexado também junto à documentação de habilitação da empresa, uma **declaração de dispensa de licenciamento sanitário ESTADUAL.**

No mesmo sentido, em nenhum momento foi solicitado pelo pregoeiro essa confirmação para a empresa arrematante, apesar de estar expressamente contido no documento que deve ser verificada também se a atividade é dispensada de licenciamento pelo Estado.

Ora, as esferas municipal e estadual, por óbvio, possuem cada qual a sua amplitude e competência regulamentatória, a depender do serviço e/ou do produto que fazem parte da atividade econômica de uma empresa. Diante dessa ampla gama,



não resta dúvidas de que, podem pairar dúvidas acerca de qual órgão possui a competência para regulamentar os limites de uma determinada atividade econômica.

Mas, independentemente do órgão regulamentador, é certo que o empresário, para exercer sua atividade comercial deve sim se ater as regras não apenas locais/municipais, como também às estaduais e até federais.

Nesse sentido, é preciso verificarmos o que dispõe, também, a **Lei Estadual 13.317/99, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais**, sobre o licenciamento sanitário. Vejamos o que dispõe nas Seções II – Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário e III – Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário, do referido Código de Saúde:

Seção II Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 80 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

(...)

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Seção III Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art.96 - São produtos de interesse da saúde:

(...)

VIII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos; (Inciso renumerado pelo art. 7º da Lei nº 15687, de 20/7/2005.)

Analisando o cartão CNPJ da empresa, verificamos que a sua principal atividade é a de **CNAE 46.45-1-01, qual seja: COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS**. Ora, analisando sua atividade econômica, bem como o que dispõe o Código de Saúde, fica evidente que a empresa em questão presta **serviços de interesse da área da saúde**.

Isso porque, apesar de não ter um estabelecimento para atendimento direto ao público, a empresa coloca à disposição de inúmeros órgãos, assim como à Prefeitura Municipal de Sarzedo, uma série de aparelhos, tais como o ora licitado:



Eletrocardiógrafo, como verificamos a partir do atestado apresentado pela empresa, na habilitação.

Assim, o órgão adquirente, munido de tais aparelhos MÉDICOS, coloca-os a disposição de profissionais capacitados que os utiliza para diagnóstico de dezenas, se não milhares de munícipes.

Nesse sentido, diante dessa cadeia de acontecimentos, verificamos que, evidentemente, conforme o Código de Saúde Estadual, nos preceitos do §2º do artigo 80, **a empresa recorrida é um estabelecimento de serviço de interesse da saúde**, que detém e distribui **produtos de interesse da saúde**, haja vista ser o **eletrocardiógrafo** um **equipamento médico**, indubitavelmente.

Assim sendo, o Código de Saúde, dispõe que:

*Art. 85 - Os **estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária** terão **alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual**, conforme habilitação e condição de gestão, **com validade de um ano a partir de sua emissão**, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência. (Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15102, de 14/5/2004.)*

*§ 1º - **A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.***

É evidente que empresas sujeitas ao controle sanitário, devem possuir o alvará sanitário, dentro do prazo de validade. Assim, a empresa arrematante deveria ter se certificado se, apesar da dispensa de licenciamento municipal, possuía também, dispensa de licenciamento ESTADUAL.

Ao que tudo indica, conforme verificado nos dispositivos acima, a empresa deve possuir alvará sanitário ESTADUAL, e, caso sua atividade também seja dispensada de licenciamento sanitário a nível estadual, deveria ter apresentado, também, a **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO ESTADUAL!**

De pronto não há que se falar que por não ser o fabricante a empresa não precisa de alvará sanitário, isso, porque, ela está LOCANDO O EQUIPAMENTO



AO ÓRGÃO E NÃO VENDENDO O PRODUTO (processo de aquisição). Quando o fornecedor faz a locação de um produto, quando o contrato encerra, esse produto fica acondicionado dentro da base da empresa, e, por ser produto relacionado a saúde humana, ele não pode ser guardado em qualquer ambiente, ambiente esse que deve ser vistoriado pela vigilância sanitária.

Desse modo, certo é que o pregoeiro, ao analisar a documentação de habilitação enviada pela empresa, deveria ter observado as notas contidas na dispensa municipal e questionado a empresa acerca da não apresentação dispensa estadual ou do alvará sanitário estadual.

Entretanto, inesperadamente, declarou habilitada a empresa e posteriormente, vencedora do certame em comento. Mesmo a empresa não apresentando a documentação completa e dentro do prazo de validade estipulado no edital.

Nesse sentido, ante o ato falho do pregoeiro e equipe de licitação, torna-se necessário que a empresa erroneamente declarada vencedora seja inabilitada, aja vista que não apresentou a documentação de habilitação completa e válida, sendo certo que esse é o único caminho viável, pois conforme já disposto, a não apresentação de documento na fase de habilitação gera a IMEDIATA desclassificação do concorrente.

É sabido que a Administração, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência com fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sanando dúvidas, **desde que essa diligência não caracterize uma inclusão de documento novo que deveria ser entregue no momento oportuno.**

Assim, não havendo nenhuma das exceções asseguradas pela legislação, **não há que se falar em realização de diligência para inclusão de documento que deveria ter sido apresentado JUNTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CONFORME EDITAL.**

É imprescindível salientar que a **EMPRESA OPTOU POR NÃO ENVIAR A DOCUMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, E, AINDA, NÃO ENVIOU A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA (AUSÊNCIA DA DISPENSA ESTADUAL), por opção própria!**



Posto isto, patente é o descumprimento, pela empresa **recorrida**, das exigências contidas nos itens 10.2.1 e 10.4.2 do edital do Pregão Presencial nº 120/2023, visto que **equivocadamente ou propositalmente**, não apresentou, na fase de habilitação, a prova válida do cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, vencido a mais de 1 ano e meio, bem como não apresentou alvará sanitário completo, apresentando apenas declaração de dispensa municipal, se esquecendo da estadual, também vencida.

Como dito, a inobservância das regras contidas no instrumento editalício por parte do licitante acarreta a sua inabilitação/desclassificação do certame, conforme preceitua a legislação e a jurisprudência atual.

Convém salientar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, **é dever do qual não pode ela desincumbir-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.**

Diante de todo exposto, deve-se anular o ato que declarou a empresa **TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** vencedora do Pregão Presencial nº 120/2023, inabilitando e desclassificando sua proposta em razão da ilegalidade e invalidade de seus documentos, e, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de suas propostas e documentações.

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** e conseqüente anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Presencial nº 120/2023;
2. A convocação para análise das propostas e documentação da próxima colocada do Pregão Presencial nº 120/2023;



3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

4. Por fim, cabe frisar que, esta empresa recorrente confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento de várias cláusulas do Edital, e, caso contrário, não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 18 de agosto de 2023.

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470